

# DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19

*Érica Ribeiro Freitas Guimarães<sup>1</sup>*

*Yan Keve Ferreira Silva<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente estudo tem como temática o direito de convivência familiar em período de pandemia do covid-19, a qual surgiu no ano de 2020 e tem se arrastado até os dias atuais. No Brasil a lei 13.979/2020 passou a regulamentar as medidas cabíveis a serem tomadas. Destaca - se também a importância do direito à convivência familiar, que é um direito fundamental, entretanto, durante o período pandêmico sofreu mudanças consideráveis. O objetivo principal da pesquisa esteve em analisar o surgimento do SARS-COV 2 (COVID-19), as medidas apresentadas e a relação com o direito à convivência familiar. na realização do estudo adotou-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, sendo esta instituída através de textos, de livros, de artigos, legislações, doutrinas e decisões.

Palavras-Chave: Direito fundamental. Convivência familiar. Pandemia.

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de convivência familiar se encontra elencado no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado no plano infraconstitucional no Código Civil. É um direito fundamental, articulado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, com a pandemia do coronavírus, a qual ultrapassou fronteiras, foi necessário buscar medidas cabíveis e urgentes para controlar a disseminação do vírus. Desse modo, convém entender as alterações jurídicas em relação ao Direito de convivência familiar. Diante disso, delimitou-se o seguinte tema: Direito de convivência familiar em período de pandemia da Covid-19.

Em decorrência do surgimento do SARS-Cov-2, popularmente conhecido como COVID-19, houve a necessidade da imposição do distanciamento social, além de outras medidas necessárias cabíveis e adotadas para a contenção da disseminação deste vírus. Entretanto, com a nova readequação deste novo estilo de vida, surgiram desafios a serem enfrentados no âmbito do direito familiar. A partir do exposto, questiona-se: Como fica a convivência familiar dos menores com seus genitores em período pandêmico?

Diante da problemática apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: **I)** A suspensão temporária da convivência, é a solução a ser aplicada, podendo a mesma acontecer em comum acordo dos pais ou ainda a critério do juiz; **II)** Com o intuito de evitar a contaminação com o COVID-19, é necessário possibilitar que as visitas aconteçam na modalidade virtual; **III)** Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderia ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias, havendo assim, uma divisão de tempos com ambos os genitores.

É perceptível que a pandemia da Covid-19 trouxe drásticas mudanças no âmbito do direito familiar, especificamente no direito de convivência. Tendo em vista que esse encontra previsão na Constituição Federal de 1988, é assegurado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e tratado no Artigo 1.362 do Código Civil, foi necessário criar medidas cabíveis para vencer o desafio que este período pandêmico impôs, sem que houvesse o ferimento desse direito fundamental.

O tema em questão despertou interesse conforme foram surgindo algumas indagações e inquietações emergidas em março de 2020, com a deflagração da pandemia mundial. Mediante o distanciamento social imposto pela pandemia, indagou-se como ficaria a situação das crianças e adolescentes que tinham e têm a convivência familiar em forma de visitas.

Inicialmente, a pesquisa será feita nos principais dispositivos legais que confere às crianças e adolescentes, partindo da Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a compreensão sobre como se organiza a proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar no período de pandemia e por meio dessas legislações, tecer a análise voltada para o direito à convivência familiar.

O presente estudo visa alcançar os operadores e estudantes do direito, para que eles possam ter acesso a uma pesquisa de qualidade e um conteúdo enriquecedor, capaz de levá-los a pensar a respeito da situação que envolve pais e crianças e ainda tem o intuito de alcançar qualquer pessoa interessada no assunto, inclusive pais.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A REALIDADE NASCIDA DO SARS-COV 2 (COVID 19)**

O Coronavírus advém de uma família viral comumente causadora de problemas respiratórios, tendo em comum a facilidade de contágio e transmissão de uma pessoa a outra. De acordo com Macedo, Ornellas e Bomfim (2020), a Covid 19, doença causada pelo coronavírus, assumiu características epidêmicas, atingindo significativamente a população mundial. Perante a rapidez com que a doença começou a se espalhar, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020 declarou a pandemia e a partir daí o isolamento social foi uma das formas de se evitar o contágio por uma doença até então desconhecida.

O cenário imposto pela pandemia fez com que fosse necessária a tomada de muitas medidas de segurança sanitária, dentre essas, o isolamento e distanciamento social, além da quarentena e suspensão das atividades coletivas. No Brasil, o artigo 3º da Lei 13.979/2020 passou a autorizar e regulamentar as medidas a serem tomadas, no sentido de conter a pandemia. Por sua vez, em 12 de março de 2020 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 356/2020, passou a direcionar as estruturas capazes de conter a contaminação pelo coronavírus. Mais à frente, em 20 de março de 2020, o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 passou a discriminar os serviços e atividades consideradas essenciais e concomitante ao documento, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública, firmando o Decreto Legislativo 6/2020. (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c).

Não obstante, o Ministério da Saúde, a partir das recomendações oriundas das OMS, a fim de não sobrecarregar o Sistema Único de Saúde, determinou que a contaminação em massa poderia ser evitada com o isolamento social. Embora tenham sido e ainda sejam controversas, pois a pandemia não acabou, as medidas de isolamento se mostraram efetivas diante da realidade descortinada pela pandemia. Nesse sentido, concorda-se com Macedo, Ornellas e Bomfim (2020, p.6), os quais reforçam que “Os processos de redução de infecção em todos os lugares do mundo se dá (sic) pelo isolamento e quarentena da sociedade, higienização e medidas para pormenorizar as contaminações”.

A partir das disposições legislativas vindas do Ministério da Saúde, Estados e municípios passaram a adotar medidas restritivas consideradas ainda mais severas, principalmente as que se relacionam ao isolamento e distanciamento social. Do mesmo modo, as fronteiras precisaram ser fechadas. Mesmo com todas as medidas que muitas vezes deixaram a população inconformada, a pandemia pelo coronavírus, no Brasil, levou mais de 600.000 pessoas ao óbito. Sobre o impacto que a covid 19 impôs à vida das pessoas, Robortella e Peres (2020) reforçam que:

[...] os impactos severos sobre nosso modo de vida e nossas instituições são de caráter global e atingiram a todos, independentemente do tipo de isolamento; horizontal – preferido pela esmagadora maioria dos países, com adaptações locais – ou vertical, dirigido apenas aos grupos de risco (idosos, cardiopatas, hipertensos, diabéticos etc. (sic). (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 79).

No país todo diversas atividades foram interrompidas, dentre essas, as escolares, além disso, a ampliação do labor exercido em regime não presencial, pelo teletrabalho, trouxe mudanças sociais, principalmente nas relações mantidas nas esferas públicas e privadas. O mesmo ocorreu com a dinâmica das famílias, o que exigiu cuidados diferenciados, assim, conforme ressalta a literatura: “Além de um medo concreto da morte, a pandemia da Covid-19 tem implicações para outras esferas: organização familiar, fechamento de escolas, empresas e locais públicos, mudanças nas rotinas de trabalho, isolamento [...]” (ORNELL, et al., 2020, p. 3).

Por sua vez, Multedo e Poppe (2020) denotam que os impactos da covid-19 na vida das pessoas se fazem sentir, não somente nas questões sociais como um todo, mas principalmente na vida privada, sobretudo no que se refere ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Em relação a esse último aspecto, Vieira e Moraes (2020, p.106) reforçam que

“[...] ainda mais no que se refere à convivência familiar, importante direito que visa não apenas o convívio físico, mas o desenvolvimento psicoemocional do menor.”

Mediante a realidade imposta pela pandemia do coronavírus, a família sofreu diversos reveses, advindos de vários fatores, mas o distanciamento social se mostrou deveras impactante nas relações familiares.

## 2.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA E A COVID-19

Na contemporaneidade, novas situações são cotidianamente vivenciadas pela família e com a covid 19 uma realidade ainda não exemplificada passou a ser parte do contexto familiar. Ainda que não seja a temática dessa pesquisa, ressalta-se que muitos núcleos familiares foram impactados pela perda, não apenas de um, mas de dois ou mais integrantes. Do mesmo modo, com os mortos aos milhares, mais que dobrou a quantidade de crianças e adolescentes órfãos.

Sobre a família e a covid-19, Fogaça e Stefano (2020, s.p.) discorrem, “porém, a relação entre pais e filhos deve ser mantida e preservada para que o isolamento social não traga um distanciamento afetivo entre o filho e o genitor que com ele não pode estar presencialmente.”

Partindo de tal ideia, é importante reforçar que, mediante a covid-19, é imprescindível que o direito à convivência familiar seja repensado, não apenas para garantir a integridade da prole, mas dos genitores. Inevitável afirmar que a convivência entre pais e filhos irá fazer com que os vínculos parentais sejam fortalecidos. Ademais, concorda-se com Tartuce (2019, p. 434) ao afirmar que “o fortalecimento de vínculos serve para afastar os sentimentos de rejeição e abandono e reforçando a ideia de que o convívio é importante não apenas para o filho, mas também para os genitores”.

Do mesmo modo, Lobo (2008, p.53) ressalta que o convívio familiar é um direito e por isso, “[...] é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”. A literatura jurídica reforça que a falta, tanto da relação, quanto dos cuidados parentais, causa prejuízos imensuráveis. O desenvolvimento dos filhos pode ser drasticamente afetado, com resultados que se refletem na vida adulta, dificultando os relacionamentos interpessoais (SILVA, 2012).

Assim, é importante compreender que o direito à convivência familiar, em relação às medidas de proteção à contaminação pela covid-19, seja preservado, nesse sentido, no que se

refere ao genitor não guardião, um dos problemas se encontra no eventual distanciamento que possa ocorrer, mediante o argumento do distanciamento social.

### 2.3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA

Na medida em que a sociedade evoluiu, o mesmo ocorreu com a família, isso fez com que o direito e suas análises, se voltasse para o fato de que o patriarcado não poderia mais imperar, assim como a submissão dos filhos ao poder e vontade do *pater familias*. De acordo com Angelini Neta (2016), devido à legislação, a dignidade da pessoa humana se estende a menores de 18 anos. Além disso, reconhece-se que esses possuem direitos de personalidade, bem como princípios instituídos sobre a necessidade de proteção. Ademais, a partir das mudanças originadas na legislação, a família deixou de ser tratada como instituição *máter*, passando a ser considerada como meio no qual seja primordial a realização, tanto pessoal, quanto coletiva de seus membros, essa perspectiva, advém, prioritariamente, do dever do afeto e cuidado.

Corroborando a ideia acima, Teixeira e Tepedino (2020, p.15) discorrem que “[...] a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, para se tornar, também, solidarista, uma vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existir algum tipo de vulnerabilidade”

Segundo menciona Lobo (2008), no caso de desenlace afetivo entre os cônjuges, isso não irá significar a mesma ocorrência com os filhos, cabe nessa afirmativa o dizer de que os pais podem se separar, mas isso não ocorre com os filhos menores. De acordo com Stranger (2011), os genitores continuam ativos na autoridade parental e por isso, precisam reorientar o cotidiano para que os efeitos da separação possam ser minimizados. Assim, o autor discorre que “[...] o rompimento do casal não atinge os limites jurídicos e naturais existentes entre o filho e um de seus pais” (STRANGER, 2001, p. 37).

De outra feita, Teixeira (2005) aponta que a autoridade parental não pode ser desfavorável aos direitos da prole, pois esses são responsáveis pela construção de sua personalidade. Em relação às crianças e aos adolescentes, Barreto e Cardin (2007), confirmam que é preciso um olhar especial a eles, pois em meio ao seu desenvolvimento, precisam de ampla proteção. “[...] o interesse da criança traduz, assim, a finalidade primeira da família que se estrutura como um conjunto de funções” (GROENINGA, 2009, p. 154).

Os estudos psicossociais demonstram que os cuidados, quando dimensionados pelos dois genitores, vivendo no mesmo lar ou não, trazem segurança aos filhos, do mesmo modo, ainda que em famílias que não convivem o tempo todo no mesmo espaço, a solidariedade, assim como o respeito, são a ponte positiva para que a personalidade da criança e do adolescente se desenvolva. Ademais, conforme menciona Aguiar (2020, p.1010), “[...] a solidariedade está no centro de tudo neste momento, devidamente acompanhada de desejos de muita saúde, fraternidade e alteridade”.

A partir da Constituição Federal de 1988, os aspectos imateriais e existenciais também passaram a ser fundamentais para o desenvolvimento dos filhos, ao lado das necessidades patrimoniais desses. “Desse modo, não basta apenas o provimento da assistência material; é necessário, também, que os pais prestem a devida assistência moral aos seus filhos, o que implica, pois, em (sic) cuidado, convivência, educação, afeto” (ANGELINI NETA, 2016, p. 168). Segundo Lobo (2008, p.12), tendo em vista a devida assistência moral, “o desafio que se coloca ao jurista e ao Direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relações jurídicas.”

Sobre o direito à convivência familiar, a literatura aponta para o fato de que seja princípio do Direito das Famílias, sendo penhorado internacionalmente, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Sendo instituto de tal relevância, compreende-se que a convivência familiar seja composta pela relação afetiva, constituída de forma duradoura, construída pelos componentes do grupo familiar, dotada ou não de parentesco (LOBO, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se os elementos legitimadores do direito à convivência familiar. Sua previsão se encontra no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Figurando também o Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), dentre outros princípios dispostos nas legislações infraconstitucionais.

O direito fundamental à convivência familiar não tem, como foco, a satisfação dos interesses dos genitores, mas se perfaz como dever destes em face do bem-estar e adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos. Na verdade, tal direito/dever impor de maneira jurídica e moral uma comunicação e contínua correspondência entre o menor e seus ascendentes (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 739).

A regulamentação da convivência familiar ainda é considerada desafiadora, pois compreende-se que não seja possível a aplicação de uma mesma fórmula a todo e qualquer tipo

de família, pois essas são diversas e múltiplas. Desse modo, a regulamentação trata basicamente da convivência com o genitor não-guardião. Assim, concorda-se com Silva (2012) ao afirmar que o convívio deve ser elevado a elemento principal quando se trata da formação humana da criança e do adolescente, colaborando efetivamente para que a dignidade seja tutelada.

Por outro lado, a relevância na constituição do direito à convivência familiar é justificada a partir da compreensão de que através do contato entre pais e filhos, outros direitos fundamentais e da personalidade serão concretizados, tanto no plano formal, quanto no material. Desse modo, concorda-se com Boschi (2005, p.79) ao afirmar que o direito à convivência se torna “imprescindível para que se venha a implementar a enorme gama dos direitos fundamentais do visitado, e, nesse sentido, a visita servirá como mais um instrumento a beneficiar o pleno desenvolvimento biopsicossocial do menor.”

Moraes e Vieira (2020, p.752) defendem que “[...] a convivência familiar saudável e duradoura possibilita à criança efetivar o direito à sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e ainda ao livre desenvolvimento de sua personalidade.” Reafirmando a importância do direito à convivência, Morsello (2019, p. 52) denota que “os pais são os arautos da esperança ética no desenvolvimento da personalidade dos filhos.”

Sendo a família a primeira comunidade com a qual a pessoa passa a conhecer, ressalta-se a importância do respeito ao direito de convivência. É nessa comunidade que os comportamentos são delineados. “Quando se faz uma leitura civil-constitucional de todo o ordenamento jurídico, é possível enxergar a mudança de enfoque do patrimônio para a pessoa, para seus aspectos imateriais, uma vez que a tutela da pessoa e de sua dignidade se tornaram prioridade do Estado.” (BRANCO; BARROS; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 77).

A partir da análise mediada pelas doutrinas, observa-se que as leis e princípios dispõem que o direito à convivência é uma obrigação dos pais, voltada para a atuação de forma preventiva e promocional em relação aos filhos.

## 2.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO FÍSICO - CIRCUNSTÂNCIAS IMPOSTAS PELA COVID-19

As ordenações jurídicas colocaram a pessoa humana no centro de suas destinações e devido a isso, Beltrão (2004) entende que os indivíduos, mediante seus direitos, necessitam que a devida proteção lhe seja garantida, isso decorre da tutela privada, indenizatória, preventiva e

atuante. Considerando o contexto originado pela pandemia, os direitos advindos da Constituição precisam ser garantidos, principalmente no que se refere à vida, saúde, desenvolvimento e convivência familiar.

Conforme descrevem Fogaça e Stefano (2020), assim como nos demais direitos da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar tem por objetivo central a promoção do bem-estar desses indivíduos. Não obstante, o convívio entre genitores e filhos busca garantir que as necessidades primárias sejam atendidas, de modo que o desenvolvimento não seja impactado negativamente. Quanto ao direito de visita, os mesmos autores reforçam que esse “[...] busca estreitar os laços de afinidade e afetividade entre o pai ou a mãe para com seu filho. Não visa somente o estar presente, é muito mais do que isso, há uma relação emocional.” (FOGAÇA; STEFANO, 2020).

Em relação à pandemia, não há uma lei específica que proíba a convivência física, no entanto, as normas de distanciamento social já pressupõem sua limitação. Ademais, cada caso deve ser analisado, para que seja possível definir de que forma se dará o cumprimento e o exercício da convivência familiar. De acordo com Bufulin, Braz e Vitória (2020) se o genitor não tiver contraído a doença ou não more com quem tenha, além de não se expor ou ser exposto às situações de risco de contágio, bem como tenha condições necessárias ao cumprimento do isolamento, mantendo a segurança do(s) filho(s), não existem justificativas para que a convivência familiar seja suspensa. Para ilustrar tal condição, evoca-se como exemplo o Agravo de Instrumento 2096991-09, no qual a requerente pede a suspensão das visitas paternas.

VISITAS – Pedido que objetiva a suspensão de visitas paternas em razão de agressividade do genitor e do cenário de pandemia instaurado pela Covid-19 – Acolhimento – Impossibilidade – Pelo que consta dos autos, a litigiosidade e agressividade seria em face da ex-cônjuge e não da menor – Necessidade do contraditório acerca da análise da questão – Preservação da convivência – Princípio do melhor interesse da menor – Direito fundamental da criança – Inteligência dos arts. 227 da CF/88 e 4º e 19 do ECA – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2096991-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

Compreende-se que as justificativas oferecidas não foram suficientes para que se entendesse a necessidade de suspensão do convívio familiar. Diante disso, o distanciamento social imposto pelas legislações não podem ser consideradas justas no sentido de reduzir, modificar ou limitar as visitas dos genitores (MENEZES; AMORIM, 2020).

Mesmo que todas as medidas de segurança sejam tomadas nas visitas, existem situações reais nas quais a convivência familiar é impossibilitada. Sobre essas ocorrências, Contreiras (2020) reforça que:

[...] não havendo a possibilidade de convivência mútua, por impossibilidades de idade, questões de saúde, localização, chances de transmissão e contágio, situação de risco a idosos, existem outras formas de se manter o convívio familiar, utilizando de todo aparato tecnológico disponível existente, a fim de amenizar a ausência física do outro genitor. (CONTREIRAS, 2020, p.180).

Direcionar a convivência familiar em tempos de pandemia é algo novo, o que exige a compreensão do direito a esse instituto, sem deixar de lado os danos, por vezes, irreparáveis que o coronavírus têm causado na sociedade. Tomando por regra as situações nas quais a convivência familiar é inviabilizada e diante do avanço tecnológico, o qual permite o contato entre genitores e filhos, é recomendado a convivência virtual (ROSA, 2020).

Ressalta-se a decisão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em 25 de março de 2020 expediu documento cujo título foi “Recomendações da Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19”. O documento destacou a substituição da convivência presencial pelos meios de comunicação, telefônicos ou on-line, de modo a garantir a segurança dos filhos.

Assim, de acordo com os dispostos pelo CONANDA, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou o Agravo de Instrumento nº 0019170-55, impondo que a convivência presencial fosse substituída pela virtual, sem que houvesse prejuízo de convivência entre o genitor e o filho. Segundo Paixão (2020, p. 171) “o afastamento compulsório é possível e recomendável, desde que a convivência apresente real risco à saúde da criança, devendo tal afastamento ser cessado tão logo haja condições saudáveis para a retomada do convívio.”

Entende-se que o cumprimento do direito à convivência, teve que ser flexibilizado, mas isso não significa sua suspensão, mas a adaptação à realidade imposta pela pandemia do coronavírus.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar as mudanças em relação ao direito de convivência familiar durante o período pandêmico.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Discorrer sobre a importância do Direito de convivência familiar, com ênfase no período pandêmico.
- Investigar os prejuízos que a pandemia trouxe para a convivência familiar.
- Analisar as alterações previstas em lei, para compreender o Direito à convivência familiar.

### **4 METODOLOGIA**

Prodanov e Freitas (2013, p.24) definem que o método é o “caminho para chegarmos a determinado fim.” Considerando o conceito de método e a abordagem da pesquisa, o método a ser adotado será o hipotético-dedutivo, pois partirá do conhecimento existente e a formulação do problema, para as hipóteses, que por sua vez, serão corroboradas ou refutadas após sua testagem (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto aos seus procedimentos, o estudo optou pelo método monográfico, cuja finalidade é examinar o tema selecionado para que todos os fatores possam ser analisados (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto à sua natureza, as pesquisas podem ser básicas ou aplicadas e mediante o conceito apresentado por Prodanov e Freitas (2013), o estudo foi básico. Do ponto de vista de seus objetivos, será explicativa. Quanto aos procedimentos técnicos, adotar-se-á a pesquisa bibliográfica e por fim, no que se refere à abordagem do problema, será uma pesquisa quantitativa.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No início de 2020, o mundo inteiro se viu em meio a uma crise sanitária sem precedentes, causada pela pandemia da Covid-19. Isso fez com que os entes federados, em obediência à OMS e aos órgãos de saúde nacionais, impusessem medidas para a prevenção, assim com a finalidade de evitar que o vírus se disseminasse e tornasse ainda maior a taxa de letalidade. Houve diversos decretos, restringindo as atividades profissionais, assim como a locomoção, do mesmo modo, as medidas de distanciamento e isolamento social foram também impostas, permitindo que somente os serviços considerados essenciais pudessem ser continuados.

Compreende-se que todos os segmentos foram atingidos e dentre as instituições, a família sofreu sérios abalos estruturais, principalmente em relação ao direito de convivência entre pais e filhos. No Estado de Goiás, o Decreto nº 9.563 de 13 de março de 2020 foi o responsável por suspender as atividades e dispor sobre as normativas do isolamento social. De acordo com Bufulin, Braz e Vitória (2020), a quarentena imposta pela pandemia colocou em conflito o direito à convivência familiar e o direito à saúde. Muitas famílias, nas quais os genitores não coabitam, passaram a viver o dilema da necessidade de manter o distanciamento, aliado à também emergência de se evitar o contato com pessoas que não habitavam no mesmo núcleo familiar.

Segundo os estudos de Lôbo (2008), o princípio da convivência familiar é reconhecido no artigo 227 da Constituição de 1988 e isso significa garantir à criança e ao adolescente que poderão desfrutar da convivência saudável com os genitores, sejam na mesma moradia ou em moradias separadas. Não obstante, os estudos realizados denotam que é direito da criança e do adolescente manter relações pessoais, além do contato contínuo, tanto com o pai, quanto a mãe.

Assim, mediante as pesquisas de Lôbo (2008) compreende-se que as garantias decorrem de cláusulas infraconstitucionais, as quais denotam que a convivência familiar é um produto do poder familiar. Isso significa que, mesmo os genitores estando separados, os filhos gozarão do direito de convivência.

No entanto, há que se ressaltar que em relação à pandemia, o direito de convivência entra em choque com o direito à saúde. Nesse sentido, a saúde individual e coletiva deverá ser privilegiada, pois considera-se que o direito à vida seja inviolável. Em relação a tal contexto,

destaca-se a recomendação do CONANDA em relação à necessidade de proteção das crianças e adolescentes no que se refere, principalmente, à pandemia da Covid-19.

Ademais, destaca-se o discurso de Ullmann e Calçada (2020) segundo o qual não existem uma orientação cuja função seja determinar ou mesmo sugerir que a convivência presencial seja suspensa, mas existem disposições consolidadas de modo a não colocar em risco a vida de crianças e adolescentes, bem como de adultos que possam ser inseridos nos grupos de risco ou não. Desse modo, compreende-se que em relação à pandemia, algumas divergências são materializadas, pois, de um lado, coloca-se a necessidade de convivência com seus genitores quando habitam em casas separadas e do outro lado, mediante a gravidade da infecção causada pelo coronavírus e as medidas necessárias para amenizar o impacto na saúde pública e evitar as mortes, a emergência de barrar qualquer tipo de contato realizado com pessoas que venham de outros espaços.

Nesse sentido, a literatura consultada dispõe que os sujeitos, diante de seus direitos, precisam ser protegidos de acordo com as garantias. Assim, em relação à pandemia, compreende-se que há a necessidade de se obedecer aos dispositivos constitucionais, mas a prevalência é do direito à vida e à saúde. Desse modo, evoca-se a ideia de Fogaça e Stefano (2020) a qual denota que do mesmo modo que ocorre quando se trata dos demais direitos da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar objetiva promover o bem-estar deles. Assim, é preciso salientar que o convívio entre pais e filhos deve se dar de modo que as denominadas necessidades primárias sejam atendidas com efetividade.

É importante considerar que no tocante à pandemia, não há uma legislação específica sobre o direito de convivência, mas visualizando que as normas de distanciamento, impede que esse seja cumprido, evidencia-se a obrigação de cumprimento da legislação que também garante o direito à saúde individual e coletiva. Não obstante, a literatura jurídica denota que se não há risco para algum grupo comprometido, ou mesmo, se não há perigo de contágio pelo fato de o genitor ter contraído a doença, não se justifica a suspensão das visitas. Desse modo, conforme ilustrado por Menezes e Amorim (2020), o distanciamento que as legislações impuseram é justo quando se trata da redução, modificação ou mesmo limitação das visitas dos genitores.

Rosa (2020) discorreu que o direcionamento da convivência familiar em meio à pandemia, era algo novo em 2020 e por isso, exigiu posicionamentos responsáveis, pois os desdobramentos do coronavírus eram sombrios, com casos em que crianças e adolescentes tornaram-se órfãos, perdendo os dois genitores, além de outros entes queridos, tais como avós, tios, irmãos e irmãs.

Ressalta-se que com o agravamento da pandemia, com a alta espantosa do número de infectados que não resistiram à doença, alguns posicionamentos foram constituídos, com a finalidade de adaptar o direito de convivência, à realidade. Como exemplo desta adaptação, cita-se a negativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2089134-09.2020.8.26.0000 entendendo que o direito de convivência deveria ser aproveitado de forma virtual enquanto durasse a pandemia da Covid-19.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Família – Direito de convivência – Decisão agravada atribuiu guarda à genitora Agravada e deu poucos dias de convivência ao genitor Agravante – Solução provisória – Ausência de prejuízo irreparável – Incabível retirada do filho durante pandemia de covid-19 – Perigo de dano grave – Recomendações do Conanda – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20891340920208260000 SP 2089134-09.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020).

Como na data em que saiu o resultado do Agravo, ainda não se tinha notícias sobre um provável final da emergência, a justiça entendeu que o afastamento do genitor poderia configurar alienação parental. Conforme disposto no artigo 2º da Lei 12.318/10, a alienação parental pode ser assim caracterizada:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p. 84).

Cumprido salientar que, conforme destacado por Ullmann e Calçada (2020), o período de isolamento imposto pela quarentena pode muito bem ser utilizado pelo genitor com a finalidade de manipular afetivamente a prole. Como resultado tem-se o fato de que tal ação gera sequelas difíceis de serem tratadas, resultando em quadros de insegurança, ansiedade e outros conflitos de fundo emocional.

Importante lembrar que não existem posicionamentos concretos sobre a temática da convivência familiar mediante a pandemia da Covid-19, mas cada caso é analisado, aplicando-se os dispositivos da legislação conforme cada entendimento. Por exemplo, cita-se o julgado que teve como relator o Desembargador Penna Machado, o qual reestabeleceu o direito de convivência em favor do pai somente após decretado o fim da pandemia, uma vez que a criança se insere no grupo de risco.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guarda compartilhada. Necessidade e urgência da medida caracterizadas. Requisitos do art. 300 do CPC/2015 preenchidos. Insurgência contra a Decisão que concedeu o direito de visitas ao genitor, mas o fez com restrições. Genitora que já exerce a guarda fática da menor. Inexistência de elementos que desabonem a conduta do genitor. O regime de visitas não há de ser restringido, mas fixado em acordo celebrado entre as Partes, em favor do genitor, com a retirada da menor pelo Agravante, quinzenalmente, aos sábados (09h00min) e devolução aos domingos (19h00min). Observância do melhor interesse da criança. Direito de convivência assegurado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para restabelecer as visitas nos termos fixados anteriormente em acordo, passando a vigorar o regime de visitas com a retirada da menor pelo Agravante, quinzenalmente, aos sábados (09h00min) e devolução aos domingos (19h00min), após cessada a calamidade causada pela pandemia do coronavírus (TJ-SP - AI: 20622036620208260000 SP 2062203-66.2020.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 05/05/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020).

Assim sendo, compreende-se que cada caso é analisado com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança, de modo que os seus direitos fundamentais também sejam respeitados. Desse modo, diante dos resultados obtidos com a pesquisa, verifica-se que a suspensão temporária da convivência é a solução a ser aplicada, podendo ocorrer em comum acordo dos pais ou a critério do juiz. Essa hipótese se comprova a partir da perspectiva que cada requisição pode ser analisada de forma individual, partindo dos pressupostos dispensados no direito de convivência, tendo o direito à saúde e à vida como princípios a serem observados.

Por sua vez, a hipótese que dispõe que o intuito de evitar a contaminação pela Covid-19 é necessário possibilitar que as visitas ocorram na modalidade virtual, se confirma, pois existem posicionamentos nos quais, juízes entendem pela necessidade de mudança na modalidade das visitas a fim de preservar o direito à saúde individual e coletivamente.

Quanto à terceira hipótese do estudo, ela também se confirmou, pois ficou comprovado que durante o período de suspensão das atividades escolares, poderia ser aplicado o mesmo regime previsto para férias, com a divisão dos tempos com ambos os genitores, desde que não pertençam ao grupo de risco e nenhum dos genitores esteja acometido pela Covid-19.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo 227 da Constituição de 1988 foi responsável por dispor sobre o direito de convivência familiar, sendo um direito infraconstitucional. Isso significa que a convivência seja um direito fundamental, tendo sua articulação baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando a temática da pesquisa realizada, observou-se que a pandemia causada

pelo coronavírus, uma doença que ultrapassou as fronteiras e causou uma crise de saúde a qual obrigou as autoridades públicas e sanitárias tomarem medidas de contenção, dentre estas a imposição da quarentena e distanciamento social. Ademais, compreendeu-se que houve significativos entendimentos no tocante ao direito de convivência familiar, o qual delimitou o tema deste estudo.

Como consequência da rápida disseminação da Covid-19, a pesquisa se voltou para a questão de como ficaria a convivência familiar dos menores com seus genitores que não vivem na mesma moradia, em período pandêmico. Objetivou-se com o estudo demonstrar as mudanças em relação ao direito de convivência familiar e isso ficou explícito no fato de que os direitos à saúde e à vida se sobrepõem ao de convivência, pois é preciso preservar a saúde individual e coletiva.

Em relação aos prejuízos que a pandemia trouxe para a convivência familiar, o estudo evidenciou que em meio às incertezas causadas pelo medo e pelo fato de inicialmente não se saber direito quanto tempo a quarentena poderia durar, a maior dificuldade esteve no distanciamento social, sobretudo no caso em que os pais são separados e desfrutam das visitas como forma de convivência. Além disso, os prejuízos cognitivos e sociais são significativos, pois implica na constante ansiedade, principalmente de crianças e adolescentes que não foram apenas afastados do convívio com os entes queridos, mas em muitos casos, a doença causou a morte de parentes próximos, tornando a situação pandêmica ainda mais prejudicial.

Sobre as alterações previstas em lei, o estudo ressaltou que para caso um entendimento pode ser aplicado e em se tratando da suspensão do direito à convivência, a justiça se mostrou favorável às visitas virtuais, assim como a suspensão das visitas quando houver necessidade, sobretudo ao se tratar de alguma pessoa pertencente ao grupo de risco.

*RIGHT OF FAMILY COOPERATION IN THE COVID-19 PANDEMIC  
PERIOD*

**ABSTRACT**

The present study has as its theme the right to family coexistence in the period of the covid-19 pandemic, which emerged in 2020 and has dragged on to the present day. In Brazil, Law 13.979/2020 began to regulate the appropriate measures to be taken. The importance of the right to family life is also highlighted, which is a fundamental right, however, during the pandemic period it underwent considerable changes. The main objective of the research was to analyze the emergence of SARS-COV 2 (COVID-19), the measures presented and the relationship with the right to family life. in carrying out the study, bibliographic research was adopted as a methodology, which was instituted through texts, books, articles, legislation, doctrines and decisions.

Keywords: Fundamental right. Family living. Pandemic.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, A. C. O vetor constitucional da solidariedade em tempos de Coronavírus. In: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ L.; MARANHÃO, N (Coord.). *O Direito do Trabalho na crise da Covid-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- ANGELINI NETA, A. H. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016
- BARRETO, M. P.; CARDIN, V. S. G. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 7, n. 1, p. 277-308, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>. Acesso em 09 out. 2021.
- BELTRÃO, S. R. *Direito da personalidade e o novo Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4000> Acesso em: 07 out. 2021.
- BOSCHI, F. B. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRANCO, M. M. T.; BARROS, R. C. L. G.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. Fundamentação dos direitos fundamentais na contemporaneidade. *Prim@ Facie*, v. 8, n. 15, p. 64-95, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4348>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 out. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 de agosto de 2010. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em: 18 mai. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 de março 2021. Não paginado. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)> Acesso em 10 out. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 356 de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de março 2020. Não paginado. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>> Acesso em 12 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 de março 2021. Não paginado. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10282-20-marco-2020-789863-publicacaooriginal-160165-pe.html>> Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 de fev. 2020. Não paginado. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735> Acesso em 02 nov. 2021.

BUFULIN, A. P.; BRAZ, M. B. C.; VITÓRIA, F. M. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. *Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil*, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/518>. Acesso em: 14 set. 2021.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19*. 25 mar. 2020. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 17 out. 2021.

CONTREIRAS, E. R. C. Impactos da Covid-19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. In: LEAL, A.; MELO, E.; BARBOSA JUNIOR, F. A. (Coord.). *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos* [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FERRARI, A. T. *Metodologia da ciência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

FOGAÇA, C. P.; STEFANO, I. G. A. Covid-19 e reflexos no direito de família: o direito de visita virtual. *Migalhas*, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328725/covid-19-e-reflexos-no-direito-de-familia-o-direito-de-visita-virtual>. Acesso em: 08 out. 2021.

GROENINGA, G. C. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. In: COLTRO, A. M.; DELGADO, M. L. (Coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

JAPIASSU, H. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro: Imago, 2005

JUSTI, J.; SILVA, T. P. V. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*, Rio Verde: 2016.

LÔBO, P. L. N. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACEDO, Y. M.; ORNELLAS, J. L.; BOMFIM, H. F. Covid-19 no Brasil: o que se espera para população subalternizada?. *Revista Encantar-Educação, Cultura e Sociedade*, v. 2, p. 01-10, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8189>. Acesso em 15 out. 2021.

MATTOS, C.D.S. *Metodologia Científica*. Anápolis: Editora UEG, 2019.

MENEZES, J. B.; AMORIM, A. M. A. Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil*, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em 15 out. 2021.

MORAES, C. A.; VIEIRA, D. F. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em 20 out. 2021.

MORSELLO, M. F. Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. In: CORREIA, A.; CAPUCHO, F. J. (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Berueri/SP: Manole, 2019.

MULTEDO, R. V.; POPPE, D. O Coronavírus e os seus efeitos na responsabilidade parental. In: MONTEIRO FILHO, C. E. R.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (coord.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

ORNELL, F. *et al.* Pandemia de medo e Covid-19: impacto na saúde mental e possíveis estratégias. *Revista debates inpsychiatry*, Ahead of print, ano 10, p. 2-7, 2020. Disponível em: <https://www.abp.org.br/rdp2020>. Acesso em 23 out. 2021.

PAIXÃO, T. E. P. S. Os impactos da covid-19 no exercício da guarda compartilhada: o limite entre o bom senso e o direito. In: LEAL, A.; MELO, E.; BARBOSA JUNIOR, F. A. (Coord.). *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos [livro eletrônico]*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. Interpretação jurídica em tempos de pandemia. In: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ L.; MARANHÃO, N. (Coord.). *O Direito do Trabalho na crise da Covid-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROSA, C. P. Coronavírus e direito de convivência. *IBDFAM*, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%C3%ADrus+e+direito+de+conviv%C3%Aancia>. Acesso em 12 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. *Agravo de Instrumento* nº 209699. Agravante: Israel Fernando Gomes da Silva. Agravado: Rinaldo Valery. Relator: Álvaro Passos. São Paulo, 25 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/material/DecisooesPrivadoJunho-2020.pdf?637719479412371945>> Acesso em 14 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. *Agravo de Instrumento* nº 2062203-66.2020.8.26.0000. Agravantes: Márcia Maria de Camargo. Agravado: o juízo. Relator: Luiz Antônio Costa. São Paulo, 29 de junho de 2020. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825097635/agravo-de-instrumento-ai-20041006620208260000-sp-2004100-6620208260000/inteiro-teor-825097654?ref=serp>> Acesso em: 19 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. *Agravo de Instrumento* nº 2062203-66.2020.8.26.0000. Agravantes: Márcia Maria de Camargo. Agravado: o juízo. Relator: Penna Machado. São Paulo: 05 de maio de 2020. Disponível em . Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825097635/agravo-de-instrumento-ai-20041006620208260000-sp-2004100-6620208260000/inteiro-teor-825097654?ref=serp>> Acesso em: 19 mai. 2022.

SILVA, H. F. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. *Nomos – Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*, v. 32, n. 2, p. 205-221, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358>. Acesso em 07 out. 2021.

STRANGER, G. G. *Guarda de filhos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, A. C. B. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, A. C. B.; TEPEDINO, G. (Org.). *Fundamentos do Direito Civil – vol. 6: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ULMAN, A.; CALÇADA, A. Como realizar a convivência familiar em tempos de COVID-19. *Conjur.com.br*. 4 de junho de 2020. Não paginado. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/ullmann-calcada-convivencia-familiar-covid-19>> Acesso em 10 mai.2022.

VIEIRA, D. F; MORAES, C. A. Análise acerca da liberdade individual versus a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Mision Jurídica, Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, vol. 13,n. 18, enero – junio, p. 97-113, 2020. Disponível em:<https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/1703>. Acesso em 29 out. 2021.